DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1089/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5277/2014
PROTOCOLO	:	1506238
ÓRGÃO	:	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ/MS
RESPONSÁVEL	:	LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA		SUZARLENE FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Em exame a aposentadoria voluntária concedida a SUZARLENE FERNANDES DE ALMEIDA, nascida em 03/08/1959, ocupante do cargo de Professora, Categoria D, Nível I, Matrícula 5281-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação, para fins de registro**.**

De posse do caderno processual, considerando a regularidade da documentação a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise nº 10929/2014 (folhas 122/124) sugerindo o registro da aposentadoria acima identificada.

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 18894/2014 (f. 125), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

A presente aposentadoria está amparada pelo permissivo disposto no

art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88 e 29 da Lei Complementar 87/2005, conforme ato nº 29, publicado na folha 113 do Diário Oficial do Município de Corumbá/MS, do dia 07 de maio de 2014.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 109 e foram fixados proporcionais ao tempo de contribuição e calculados com base na média aritmética simples.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a SUZARLENE FERNANDES DE ALMEIDA, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88 e 29 da Lei Complementar 87/2005.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB